



## A VIABILIDADE JURÍDICA DO ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) NO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL DO ESTADO BRASILEIRO

Edmilson Ewerton Ramos de Almeida<sup>1</sup>  
Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito<sup>2</sup>  
Tulio Augusto Andrade Oliveira<sup>3</sup>

### RESUMO

Segundo prelecionam o texto constitucional brasileiro e os documentos internacionais, o direito à educação é parte dos Direitos Humanos e Fundamentais e, aos pais, em particular, é conferido o direito e dever de melhor conduzir a instrução da prole. Nesse sentido, para assegurar a preservação da pluralidade, diversidade e da livre iniciativa no processo de ensino-aprendizagem, torna-se legítima e legal a aplicação do Homeschooling como um dos modelos de educação possível, inclusive porque não há norma proibitiva no Brasil. Por sua vez, alguns dispositivos legais mais controversos devem ser entendidos à luz desta orientação: especialmente o art 6º, da Lei 9.494/96, que se restringe ao âmbito escolar; o art. 55, da Lei 8.069/90, que precisa ser melhor interpretado ante o seu contexto histórico; e o art. 246, do Código Penal, que não exige a matrícula escolar como prova. Estas aliás, foran as diretrizes indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento do RE 888.815, e que vem sendo acatada por diversos países parelhos ao Brasil e, especialmente, por vários mais bem desenvolvidos. A pesquisa científica realizada neste trabalho foi do tipo qualitativa utilizando como método a pesquisa bibliográfica exploratória. Por meio desta, chegou-se à conclusão de que é possível a aplicação imediata da Educação Domiciliar no Brasil, embora não deva ser uma imposição legal a todos, nem justificativa para a abstenção da gestão estatal.

**Palavras-chave:** Liberdade Educacional; Educação Domiciliar; Legalidade.

### ABSTRACT

According to the Brazilian constitutional text and international documents, the right to education is part of Human and Fundamental Rights and, in particular, parents are given the right and duty to better conduct the instruction of the offspring. In this sense, to ensure the preservation of plurality, diversity and free enterprise in the teaching-learning process, the application of Homeschooling as one of the possible models of education becomes legitimate and legal, not least because there is no prohibitive norm in Brazil. In turn, some more controversial legal provisions must be understood in the light of this guideline: especially Article 6, of Law 9.494 / 96, which is restricted to the school environment; art. 55, of Law 8.069 / 90, which needs to be better interpreted in view of its historical context; and art. 246, of the Penal Code, which does not require school enrollment as evidence. These, by the way, are the guidelines indicated by the Supreme Federal Court, when in the judgment of RE 888.815, and which has been accepted by several countries similar to Brazil and, especially, by several more well developed ones. The scientific research carried out in this work was of the qualitative type using the exploratory bibliographic research as a method. Through this, it was concluded that the immediate application of Home Education in Brazil is possible,

<sup>1</sup> Faculdade Internacional Cidade Viva. E-mail: edmilson.era@gmail.com

<sup>2</sup> Uniesp. E-mail: lu.cavalcantibrito@gmail.com

<sup>3</sup> Uniesp. E-mail: tulioaugusto@hotmail.com



although it should not be a legal imposition on everyone, nor a justification for abstaining from state management.

**Keywords:** Educational Freedom; Home Education; Legality.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é categoricamente estabelecido no art. 6º, da CF/88, como Direito Fundamental e sendo a Constituição o documento primaz das normas e institutos de direito público, responsável por, dentre outros, fixar os limites e as diretrizes de atuação dos órgãos públicos, determinou no art. 208, da CF/88, como se dará a participação do Estado na educação, a fim de ele cumprisse o seu dever constitucional. Tal é a importância deste direito que foi estabelecida a garantia de que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”* (art. 208, §2º, da CF/88).

A disponibilização deste direito por meio de um serviço estatal deve estar subordinada aos princípios (implícitos e explícitos) da administração pública, dentre os quais se destaca o da “eficiência” (art. 37, *caput*, da CF/88). Esta diretriz, segundo José Afonso da Silva, *“consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez (...) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores”*<sup>4</sup>.

Sobre o tema, acrescenta os professores Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco<sup>5</sup>:

Com o advento do princípio da eficiência, é correto dizer que Administração Pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou – após a Emenda Constitucional n.19/98 – a legitimar-se também em razão do resultado obtido. (...) Por esta razão, sem descuidar do interesse público, da atuação formal e legal do administrador, o constituinte derivado pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento não apenas da necessidade de controle dos processos pelos quais atua a Administração, mas também da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos.

Embora seja este o quadro normativo, uma pesquisa publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em julho/2018, indica que o país está entre os que mais gasta com a educação pública, mas está nas últimas colocações em avaliações internacionais de qualidade do ensino<sup>6</sup>. Esta análise fica ainda mais problemática quando verificado que o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) investido em educação pelo Brasil é superior do que o gasto por outros países equivalentes ou mais desenvolvidos e com melhores resultados qualitativos<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 672

<sup>5</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.P. 825, 826.

<sup>6</sup> “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”. Disponível em: <

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>>

<sup>7</sup> Em 2017, o gasto primário da União com educação totalizou R\$ 117,2 bilhões, sendo R\$ 75,4 bilhões com ensino superior e R\$ 34,6 bilhões em educação básica. Como proporção da arrecadação, os gastos com educação praticamente dobraram sua participação, passando de 4,7% para 8,3% entre 2008 e 2017. Em relação ao PIB, a expansão também foi significativa, passando de 1,1% para 1,8% somente os gastos do governo federal. Com os gastos de estados e municípios, o montante chega a 6% do PIB. Por outro lado, a média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de 5,5%; e também acima de nações como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%).



A conclusão, portanto, é indubitável: a gestão do sistema de educação brasileiro, em quaisquer dos níveis da federação, não está de acordo com o princípio constitucional da eficiência, destoando das diretrizes de uma “Administração Pública Gerencial”, instituída desde a Emenda Constitucional n.19/98, motivo pelo qual necessita de urgente adequação, justificando a verificação de outras modalidades educacionais possíveis no sistema educacional brasileiro.

Mas antes de seguirmos, é preciso entender um pouco sobre a Reforma Gerencial, iniciada no Brasil através do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado em 1995, que surge para substituir a administração pública burocrática por uma administração que tem base os princípios da “nova gestão pública” (*new public management*). Acontece no governo de Fernando Henrique Cardoso e foi um dos meios utilizados para a saída de uma crise fiscal do Estado causada pela ineficiência da administração pública burocrática. Teve como princípios a descentralização dos serviços sociais para estados e municípios, antes de responsabilidade do Governo Federal; assegurar a responsabilização (*accountability*) através da administração por objetivos; delimitação do tamanho do Estado (incluindo várias privatizações); surgimento das agências reguladoras para fiscalização e gestão no âmbito da iniciativa privada. Ou seja, menos Estado (Estado menor, menos ineficiente, menos burocracia, maior ênfase na gestão eficiente) e mais iniciativa privada (livre comércio, livre concorrência, mais eficiência, regulamentada e fiscalizada pelas agências reguladoras).

O objetivo desta pesquisa, portanto, é a investigação da adequação jurídica do Ensino Domiciliar (*Homeschooling*) ao contexto nacional, como uma das alternativas possíveis aos pais e responsáveis de assegurarem uma educação de qualidade aos seus filhos ou aqueles sob a sua tutela.

Assim, iniciamos com uma análise das normas brasileira e internacionais; em um segundo momento, desconstruímos alguns possíveis obstáculos legais (mal) interpretados pela doutrina; ao fim, destacamos como a prática jurisprudencial brasileira tem encarado a matéria, por meio de uma análise do julgamento do RE 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto corolário do tema, comparando-a à experiência estrangeira.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O MODELO DE SISTEMA EDUCACIONAL ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### 2.1.1 A Constitucionalidade e Legalidade do Ensino Domicilar (*Homeschooling*) No Brasil

Segundo preleciona irrefutavelmente o texto constitucional brasileiro, o direito à educação é “*direito de todos e dever do Estado e da família*” (art. 205, da CF/88) e a mesma orientação foi replicada no art. 2º, da Lei nº 9394/96, (LDB): “*A educação, dever da família e do Estado...*”. Esta diversidade de atores – Estado e família – está em consonância com o fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88) e os princípios da liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CF/88).

Embora não sejam conteúdo de normas materialmente constitucionais regulamentares, as características e fundamentos da instituição privada familiar – ainda mais por ser esta anterior ao próprio Estado – a Constituição brasileira disserta sobre alguns direitos e



liberdades básicas, estipulando que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, da CF/88) e, como partícipe nesta missão educacional, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...” (art. 229, da CF/88), sendo sua competência “dirigir-lhes a criação e a educação” (art. 1.634, I, do Código Civil).

Ademais, o art. 227, da CF/88, também indica que “É dever da família (...) e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito (...) à educação...”, o que foi expresso de modo semelhante na previsão do art. 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à educação...”.

Não é outro o ensinamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois os princípios e preceitos constantes dos mais importantes tratados, pactos e declarações, seja dos sistemas regionais de proteção, seja do próprio sistema mundial, indicam que os pais e responsáveis têm o direito sobre a educação moral e religiosa das crianças e adolescentes. Senão vejamos alguns dos principais exemplos:

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (artigo 26.3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil).

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (artigo 13.4, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº591/92)

Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. (artigo. 12.4, da Convenção Americana de Direitos Humanos – conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº678/92)

Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. (artigo 18.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº99.710/90).

Portanto, aos pais é conferido o direito de direcionar a educação moral e religiosa dos filhos, tendo em vista, inclusive, o superior interesse da criança, de forma que os responsáveis, e somente estes – excluindo-se, portanto, o Estado ou a própria criança – podem autorizar ou solicitar a não participação de seus filhos em qualquer estabelecimento escolar. Trata-se, portanto, de um direito humano assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana que também é fundamento da república brasileira (art. 1º, III, da CF/88).

Ora, se o acesso à educação promovida pelo Estado, de oferta obrigatória e gratuita, é um direito público subjetivo (art. 208, §1º, da CF/88, c/c art. 5º, caput, da LDB e o art. 54, §1º, do ECA); se as famílias têm primazia na educação dos seus filhos; e se a Constituição assegura a preservação da pluralidade, diversidade e da livre iniciativa no processo de ensino-



aprendizagem, é possível a convivência de variados sistemas de educação no contexto brasileiro: matricular os infantes na escola (pública ou privada, laica ou confessional), ensiná-los em casa (*homeschooling*) ou qualquer outra forma intermediária, desde que consonante a tais princípios e regras.

A opção por este ou aquele modelo educacional é dos pais, detentores do direito e dever de melhor conduzir a instrução da prole. Perceba que nenhum dispositivo constitucional obriga à matrícula escolar dos filhos (art. 5º, II, da CF/88), mas impõe aos genitores o dever de “*assistir, criar e educar os filhos menores*” (art. 229, da CF/88). De sorte que a educação domiciliar não é apenas permitida, mas também exigida dos pais, ainda que deleguem parte deste dever a alguma instituição formal escolar, sendo este o bem jurídico protegido pelo art. 246, do Código Penal, conforme se verá adiante.

Ademais, o próprio art. 208, I, da CF/88, ao estabelecer os deveres do Estado com a educação, garante a “*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade...*”. Veja que não se trata de uma garantia à escolarização, como se apenas a instituição escolar tivesse a exclusividade no exercício do Direito Fundamental à Educação. O que se determina é que o Estado seja o responsável por garantir o gozo deste direito, sob os auspícios das finalidades enumeradas no art. 205, da CF/88 – “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” – ainda que a educação seja domiciliar<sup>8</sup>.

É neste cenário que melhor se apresentam as funções dos Conselhos Tutelares que, conforme expresso nos arts. 131 a 135, do ECA, devem exercer o poder de polícia sobre os pais ou responsáveis e verificar se os menores estão recebendo a instrução adequada para sua idade – sendo possível até mesmo realizar testes para avaliar o desenvolvimento intelectual dos infantes – conforme a opção familiar e particular pelo melhor modelo educacional<sup>9</sup>. Eis uma demonstração prática, legal e constitucional de como pode ser a atuação conjunta do Estado e da família, na consecução do direito educacional a todos, que privilegia o melhor interesse do menor e respeita o privilegiado *status* familiar.

Destarte, é imperioso concluir que os pais, que querem e tenham as condições necessárias, podem educar seus filhos exclusivamente em casa, pois esta atividade não é exercida apenas sob uma organização escolar. De outra sorte, caso, por razões pessoais, a família opte por delegar parte da sua prerrogativa obrigatória de ensino à escola, como é o caso da maioria, o Estado deve estar apto a disponibilizar ensino obrigatório e gratuito, sob pena de responsabilização do gestor público. Portanto, a estrutura da educação institucionalizada (pública ou privada) deve ser auxiliar à família, para apoiá-la; e, apenas excepcionalmente, substituí-la, quando esta mostrar-se sem força suficiente para prover as necessidades básicas de seus membros.

### 2.1.2 Dispositivos Infraconstitucionais Controversos

Há, aparentemente, dispositivos infraconstitucionais conflitantes com a autorização legal para a prática de Ensino Domiciliar, conforme já foi indicado pela Constituição Federal e normas e tratados internacionais. Senão vejamos a seguir.

<sup>8</sup> Neste sentido, a melhor interpretação do art. 208, §3º, da CF/88 – “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” – deve ser à luz dos demais dispositivos já transcritos e detalhados, ou seja, cabe ao Poder Público zelar pela frequência à escola apenas das crianças e adolescentes que não recebam o ensino domiciliar.

<sup>9</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O Direito à Educação Domiciliar. Brasília: Monergismo, 2017.



- O art. 6º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB): “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

A referida norma inicia reconhecendo que há diversos *locus*, onde se podem desenvolver os processos formativos da educação: “*na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*” (art. 1º, *caput*, da LDB), mas delimita claramente a sua aplicabilidade: “*Esta Lei disciplina a educação escolar...*” (art. 1º, §1º, da LDB).

Portanto, qualquer exegese dos imperativos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve se limitar ao âmbito para o qual ela foi desenvolvida, partindo do pressuposto de que a família delegou, livre, motivada e justificadamente, parte do seu dever educacional em favor dos menores para uma organização escolar que, por sua vez, deverá seguir as normas emanadas do poder competente, como o artigo 6º supratranscrito.

Destarte, como a norma não abrange o contexto domiciliar da educação, não há que se falar que a estipulação de um marco etário para matrícula escolar seja impeditivo para o exercício do ensino-aprendizagem exclusivamente em casa, *Homeschooling*.

- O art. 55, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA) “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

Como inexistente norma isolada no sistema jurídico, a interpretação do presente dispositivo precisa ser sistemática, sabendo que há normas constitucionais, legais e regulamentares e tratados internacionais que permitem o ensino domiciliar.

Ademais, o próprio art. 6º, do ECA,<sup>10</sup> estipula a doutrina da proteção integral, que exige prioridade absoluta ao infante como norte interpretativo desta lei, de sorte que, sendo demonstrado, no caso concreto, que a inaplicabilidade de determinado dispositivo – no caso, o artigo 55 transcrito – reflete o melhor interesse do menor, assim deve ser procedido.

Outrossim, inobstante o ECA tenha trazido ao direito brasileiro uma nova perspectiva no tratamento do menor, esta lei precisa ser compreendida em seu contexto sócio-político circundante. Assim, no seu período de tramitação (década de 80), não se havia cogitado a modalidade de educação domiciliar no Brasil, e diferentemente do texto constitucional, que pode e deve reconhecer liberdades fundamentais – como, de fato, permitiu a liberdade de modelos educacionais, com prioridade da atuação familiar –, a norma infraconstitucional específica precisa ser mais pontual ao tratar dos assuntos; no caso, sobre educação, não havia outra opção, por ausência de conhecimento.

Por todo o exposto, a melhor interpretação do artigo epigrafiado é restritiva aos pais que não quiserem ou não puderem prover adequadamente o ensino domiciliar; somente estes estão obrigados a matricular os filhos na escola. Entendimento diverso é sobrepor uma única regra do ECA a todo o sistema educacional constitucionalmente previsto.

- O art. 246, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal): “Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena – Detenção de 15 (quinze) dias a 01 mês, ou multa”.

---

<sup>10</sup> Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.



O bem jurídico protegido por meio dessa conduta tipificada como “abandono intelectual” é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social<sup>11</sup>. Entretanto, conforme já visto, não só o Estado é responsável pela promoção do ensino, principalmente aquele considerado obrigatório. Na verdade, a missão do Estado é disponibilizar e incentivar o ensino. No entanto, cabe aos pais, cumprindo os deveres que são inerentes ao poder familiar, dirigir a criação e educação dos filhos menores, conforme determinação contida no inciso I do art. 1.634 do Código Civil<sup>12</sup>.

Ademais, perceba que o tipo penal não descreve a obrigatoriedade da instrução primária em instituição escolar, de sorte que, segundo o juízo de valor dos pais, este ensino pode ser feito em casa ou fora dela. Portanto, não matricular os filhos na escola será crime de abandono intelectual, apenas se os pais não proverem a instrução em casa – diga-se, ainda, que é possível ser caracterizado o referido crime, se, mesmo matriculados em escola, este não for provido a contento e os pais não acompanhem a evolução dos filhos, como é primariamente o seu dever.

Ordinariamente, as acusações fundamentadas neste tipo penal baseiam-se na percepção equivocada de que o mandamento proibitivo (“não deixarás de prover à instrução de filho em idade escolar”) deveria necessariamente ser tido como o qualificador “escolar”, esquecendo-se da possibilidade de materialização da instrução (educação) no âmbito “domiciliar”. Neste sentido, sendo bem exercido o ensino em casa pelos pais, não há lesão ao bem jurídico protegido; e, sem lesividade, inexistente fato típico.

O art. 246 do CP, portanto, não tipifica o fato do pai que deixa de matricular o filho na escola, mas sim o que não lhe providencia o devido ensino, seja formal ou domiciliar. Por isso, este não pode ser considerado delito de abandono intelectual. Falta-lhe tipicidade, sem necessidade de socorrer-se da eventual análise da elementar “sem justa causa” (elemento normativo do tipo)<sup>13</sup>.

## 2.2 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815

A presente ação teve origem em Mandado de Segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não haveria direito líquido e certo a ser amparado.

No recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF), os pais sustentaram que “restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais”, como os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, II e III, da CF/88), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

<sup>11</sup> BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 153.

<sup>12</sup> GRECO, R. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 684.

<sup>13</sup> “Educação domiciliar constitui crime?”. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 19 nov. 2018.



Assim, requereram a reforma do acórdão que negou o direito de liberdade de educação no lar, com base na interpretação indicada dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal.

Ao admitir o recurso extraordinário, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a Constituição prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. Segundo ele, o artigo 208 discute somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado: “A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”.

Em junho de 2016, o recurso teve a Repercussão Geral reconhecida pela maioria de votos do Plenário Virtual do STF. Em novembro do mesmo ano, foi requerida e deferida a suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão, evitando o risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do STF. Finalmente, em junho de 2018, o processo foi incluído na pauta de julgamento e adiado para 06 de setembro de 2018. Neste dia, houve manifestações orais da tribuna e o Ministro Relator foi o único a proferir o seu voto, após o que a sessão foi suspensa e redesignada para 12 de setembro de 2018.

A análise deste julgado, que é a maior referência da jurisprudência brasileira sobre o tema até então, é importante, pois houve diversos embates na própria sessão, com, pelo menos, três posicionamentos divergentes, sem fixar ao certo qual deve ser a postura das famílias e dos órgãos públicos; e vários veículos de comunicação tem noticiado interpretações conflitantes dos fatos – variando desde a proibição até o liberação da prática – o que causa ainda mais insegurança jurídica aos praticantes desta modalidade educacional<sup>14</sup>.

Ao proferir o seu voto, o relator da matéria, Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que o ensino domiciliar é constitucional e a escolarização formal em instituição oficial não é o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição Federal, inobstante haja importante haver meios de aferição de conhecimento.

Destacou que o art. 209 da Carta Magna brasileira estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, fixando as condições para tal em seus incisos, mas em momento algum restringe o conceito ou os sujeitos aptos a praticar esta “iniciativa privada”, não havendo nenhum intuito de reduzir a sua execução apenas por escolas formais privadas, sejam laicas, sejam confessionais.

Assim, é totalmente plausível que por “iniciativa privada” se entenda, também, a educação fornecida pelos pais no ambiente domiciliar. Posicionando-se favoravelmente à autorização constitucional do *homeschooling*, ele comentou o dispositivo acima, sob os seguintes termos:

O modo como eu interpreto, genericamente, o conceito de iniciativa privada ou de livre iniciativa – e não apenas neste contexto, mas em outros – é que isso não significa apenas uma atividade econômica. A livre iniciativa se traduz num conjunto de liberdades existenciais de escolha na vida, que vão desde a profissão até o modo pelo qual a família quer educar os seus filhos.

<sup>14</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/12/stf-decide-que-pais-nao-podem-tirar-filhos-da-escola-para-ensina-los-em-casa.ghtml>  
<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,stf-nao-autoriza-pratica-do-ensino-domiciliar-no-pais,70002499740>  
<https://www.conjur.com.br/2018-set-12/ensino-domiciliar-autorizado-lei-decide-supremo>  
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287417,41046-STF+Ensino+domiciliar+nao+cumpre+dever+de+prover+educacao+dos+filhos>





*Data máxima vênia*, adotar interpretação diversa significaria impor uma restrição ao conceito de livre iniciativa que a Constituição não pretendeu estabelecer, além de representar uma ingerência estatal sobre um âmbito em que sua atuação deve respeitar os limites decorrentes da existência de um outro ator dotado de prevalência no processo educacional, isto é, a família.

Ainda no tocante à inadequação dessa interferência, é relevante destacar outro argumento esposado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao qual nos filiamos. O relator alega que a vedação à legalidade do modelo de educação domiciliar, se realmente imposta, privilegia um cenário paternalista que em nada contribui para a emancipação dos indivíduos-pais, ao retirar deles a possibilidade de escolha do melhor modo de ensino para os seus filhos. Vejamos em suas palavras:

Por convicção filosófica, eu sou mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas do que ao paternalismo e às intervenções heterônomas do Estado, salvo onde eu considere essa intervenção absolutamente indispensável.

A divergência, entretanto, foi inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Ele destacou que o texto constitucional não proíbe a possibilidade de que o ensino seja feito em casa, mas haveria a necessidade de seguir regras, o que gera a necessidade premente de regulamentação prévia do tema. Assim, ele negou provimento ao Recurso Extraordinário, mas não proibiu a prática. Mesmo que com outras ponderações, o voto foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

O Ministro Edson Fachin, inobstante tenha se alinhado à necessidade de atuação regulamentar do legislador, ao que propôs um apelo para providências no prazo máximo de um ano, votou por dar parcial provimento ao recurso, acompanhando o relator, porque entende não haver norma impeditiva ao *Homeschooling* no texto constitucional.

Neste ínterim, todavia, outra corrente foi aventada pelo Ministro Luiz Fux que, além de votar pelo desprovimento do RE, indicou que o Ensino Domiciliar não possuiria guarida constitucional, de sorte que nem mesmo uma norma própria que fixasse bases de frequência, avaliações periódicas, supervisão de objetivos, etc, seria suficiente para conceder-lhe exigibilidade prática. Para tanto, houve apoio do Ministro Ricardo Lewandowski.

Destarte, a proclamação do resultado do julgamento do RE 888815 foi pela denegação do Mandado de Segurança impetrado pela parte insatisfeita, tendo em vista a ausência de direito de líquido e certo, devendo prevalecer a indicação da matrícula da infante na rede escolar de ensino. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que há a necessidade premente de regularização do modelo educacional discutido, mas, de forma alguma, foi declarada a inconstitucionalidade do instituto da Educação Domiciliar; sendo, inclusive, esta ressalva objeto de algumas intervenções, esclarecimentos e ajustes durante a sessão citada.

Na prática, portanto, verificamos ser real o aparte pronunciado pelo Ministro Barroso, após a inauguração do voto dissidente pelo Ministro Moraes, qual seja, as famílias brasileiras praticantes de *Homeschooling* estão em um limbo legal, com enorme insegurança jurídica: “Se estabelecermos hoje que é ilegal até que a lei sobrevenha, nós jogaremos número relevante de famílias que optaram por esse método num limbo, sem nem permitir essa transição”.

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa científica realizada neste trabalho foi do tipo qualitativa utilizando como método a pesquisa bibliográfica exploratória.



Para Neves (1996, p. 1) a pesquisa qualitativa é: um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam a descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados. Tendo por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social.

A pesquisa foi estruturada a partir da estruturação de princípios e direitos fundamentais que tratando da educação no lar e da responsabilidade dos pais na educação de seus filhos, além de abordar as discursões e decisões do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema. Portanto, fez-se necessário uso da pesquisa bibliográfica exploratória para embasamento dos fatos e posicionamentos jurídicos atuais.

Fachim (2010, p. 27), afirma que o método “é a escolha de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação do estudo”.

Conforme Lakatos e Marconi (1996), o intuito de uma pesquisa bibliográfica é colocar o cientista em contato com o que foi produzido sobre determinado assunto.

De acordo com Boccato (2006, p. 266):

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Segundo Gil (2002) pesquisa exploratória têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, incluindo levantamento bibliográfico e entrevistas.

#### **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

Diante do exposto, é necessário, inicialmente, congratular o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que respeitou a divisão de função dos poderes prevista na Constituição Federal e não se arvorou em inovar no ordenamento jurídico, tomando o lugar próprio do Poder Legislativo (art. 2º, da CF/88). É de suma importância que representantes eleitos diretamente pelo povo, com legitimidade constitucional para fazê-lo, eles sim regulamentem o instituto da Educação Domiciliar.

Após outros recursos, para eventuais esclarecimentos, a ementa do acórdão do RE 888815 foi fixado da seguinte forma:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.



2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.
3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.
4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém **não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”**, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).
5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (grifo nosso).

Como o assunto da regulamentação via lei foi reforçado no acórdão, é oportuno destacar que o tema é tratado há dez anos, em vários projetos de lei, nas casas do Congresso Nacional. Atualmente, o texto mais debatido é o PL 2401/2019, apensado ao PL 3179/2012, de origem do Poder Executivo (Governo Federal), que “Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Por outro lado, isto não tem dispensado os estados e municípios, fazendo uso excepcional e temporário, da função legislativa complementar e suplementar, autorizada pelos arts. 23 e 24, da Constituição Federal, de buscarem sua própria regulamentação. Este é o caso de Vitória/ES, Toledo/PR, Cascavel/PR e do Distrito Federal, onde já há lei em pleno vigor, além de diversos outros locais com PL's em debate.

Ademais, novamente é merecedora de destaque a postura do Supremo Tribunal Federal pelo respeito ao objeto e propósito da espécie de ação que foi ajuizada e estava sendo julgada. Não se tratava de uma ação em controle concentrado de constitucionalidade, onde se discute se determinado instrumento legal está em consonância ou não com a Constituição Federal, mas sim, um recurso em Mandado de Segurança, cujo objeto era verificar apenas se a menor insatisfeita tinha direito líquido e certo a não se matricular no regime escolar formal.

Deve ser evidenciado, entretanto, que o Recurso Extraordinário tramitou com sua repercussão geral reconhecida, ou seja, a decisão tomada em seu curso não teria eficácia limitada apenas às partes litigantes, mas sim, a todos quantos estivessem em situação causal semelhante. Neste momento, é oportuno destacar a intervenção do Ministro Dias Toffoli que, no plenário, ventilou a possibilidade de ser derrubada tal estigma na ação – o que contou com a simpatia de alguns outros pares, mas não teve seguimento – demonstrando que a corte, em geral, não tinha objetivo de obstaculizar nenhum dos direitos dos praticantes desta modalidade.

Lamentamos, por outro lado, que em qualquer das razões presentes nos votos expostos, inexistiu uma ênfase no valor da família, como instituição protegida e valorizada



pelo texto constitucional (arts. 226, 227 e 229 da CF/88), assim como na responsabilidade e direito dos pais ou responsáveis na educação moral e religiosas da prole (art. 26.3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 13.4, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos). Antes, pelo contrário, nas razões de alguns ministros, foi pregada uma subordinação do *pater familiae* a uma moral republicana ou à vontade do Estado. Até mesmo o brilhante voto do Relator, digno de elogios e em perfeita consonância à legislação nacional sobre o tema, preza pela liberdade de ensino dos pais não por valorizar a família e suas relações, mas sim, por valorizar a autonomia individual.

Neste cenário tumultuoso, insta investigarmos a experiência e a legislação estrangeira sobre o assunto.

O país com maior experiência legal e prática sobre o tema é os Estados Unidos, onde o movimento tem força histórica e hoje possui mais de 2 milhões de crianças em idade escolar praticando ensino domiciliar. Há dados que afirmam que “Entre 1999 e 2010 ocorreu um crescimento superior a 100% e, para o conjunto dos Estados norte-americanos, há um contingente de quase 4% de crianças que hoje não frequentam mais a escola”<sup>15</sup>.

Segundo estudo da National Homeschool Association<sup>16</sup>, “o *homeschooling* é legalmente permitido em todos os 50 estados dos EUA, mas as leis e regulamentações são muito mais favoráveis em alguns estados do que em outros”. Em alguns locais, não há a obrigação dos pais contatarem as autoridades do estado antes de começarem a educar os filhos em casa; outros exigem um acompanhamento mais tutorado, com aprovação de currículo, avaliação de trabalhos dos alunos, etc. Todavia, ter uma legislação favorável não significa falta de embates jurídicos, havendo até mesmo acusações falsas de abuso infantil.

Há diversos países onde a prática é permitida e outros onde a situação jurídica é indefinida. Entre aqueles estão a África do Sul (50 a 70 mil famílias), Áustria (30 mil famílias), Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Finlândia (250 famílias), França (10 mil famílias), Inglaterra (20 a 100 mil crianças), Irlanda (750 crianças), Israel, Itália, Nova Zelândia (3 mil famílias) e Portugal. Entre os de indefinição, além do Brasil, estão a Argentina, Bolívia, China, Gana, Holanda (100 famílias), Índia (500 a 1mil famílias), Japão (1 a 5 mil famílias), México (5 mil famílias) e Peru<sup>17</sup>.

Por outro lado, na Alemanha, país que proibiu a prática em seu território, há inúmeros casos de pais que foram multados e até presos por não enviarem os filhos à escola<sup>18</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, entendemos que não há vedação legal à prática da Educação Domiciliar no Brasil, mas, diferentemente da educação escolar, não há uma lei que regulamente sua prática, o que não obstacula o seu exercício imediato por envolver diversos Direitos Humanos e Fundamentais. Entretanto, entendemos que a opção acerca de qual seria o

<sup>15</sup> “‘Homeschooling’: a prática de educar em casa”. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

<sup>16</sup> National Homeschool Association. Disponível em:

<<http://www.teachingtreasures.com.au/homeschool/articles/NHA.html>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

<sup>17</sup> “Homeschooling pelo mundo”. Disponível em: <<https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/1742>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

<sup>18</sup> “Educação fora da escola na Alemanha”. Disponível em:

<<https://www.brasileirinhospelomundo.com/educacao-fora-da-escola-na-alemanha/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.



modelo ideal de educação é de livre e consciente escolha de cada família, segundo suas possibilidades, capacidades e objetivos, pois está dentro da esfera de autoridade dos pais.

O que deve ser repudiado, por outro lado, é a ausência dos genitores no acompanhamento educacional dos filhos, ainda que estes estejam matriculados no ensino formal regular; ou praticando o homeschooling sem uma orientação acertada, deixando de cumprir, com eficiência, os objetivos legais estipulados, quais sejam, “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, da CF/88). Sobre estas situações, portanto, deve ser conclamada a intervenção do Estado, a fim de punir os omissos ou faltosos e disponibilizar a estrutura educacional obrigatória e gratuita.

Assim, nos alinhamos ao voto vencido do Relator do RE 888815, Ministro Luís Roberto Barroso, sendo juridicamente possível os pais educarem sua prole em casa, sem interferência indevida do Estado, e esperamos que o acórdão a ser prolatado não infrinja esse direito. Por outro lado, acompanhamos o voto vencedor no sentido de ser importante que, numa cultura jurídica de civil law, haja um posicionamento do Poder Legislativo quanto ao interesse e as formas de regulamentar tal prática, conforme os projetos já em curso ou que poderão ser propostos, a fim de evitar distorções e omissões indesejáveis.

## REFERÊNCIAS

**ANAJURE emite Nota Pública e Parecer Jurídico sobre Planos Estaduais e Municipais de Educação.** Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-e-parecer-juridico-sobre-planos-estaduais-e-municipais-de-educacao/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

**ASPECTOS Fiscais da Educação no Brasil.** Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

**EDUCAÇÃO domiciliar constitui crime?.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

**EDUCAÇÃO fora da escola na Alemanha.** Disponível em: <<https://www.brasileirinhospelomundo.com/educacao-fora-da-escola-na-alemanha/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 153.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação.** Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

DEWEY, John. **The public and its problems.** New York: H. Holt, 1927.

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 684.

‘**HOMESCHOOLING**’: a prática de educar em casa”. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

**HOMESCHOOLING pelo mundo**. Disponível em: <<https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/1742>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

LAKATOS, E.M. e MARCONI, M.A.. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. Acessado em 19 de novembro de 2018.

NATIONAL Homeschool Association. Disponível em: <<http://www.teachingtreasures.com.au/homeschool/articles/NHA.html>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

NEVES, J. L. **Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades**. Cadernos de pesquisa em administração, São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996.

**PARECER Técnico-Jurídico da ANAJURE sobre o Documento CRC/C/GBR/CO/5 do Comitê sobre Direitos da Criança da ONU**. Disponível em: <<https://www.anajure.org.br/parecer-tecnico-juridico-da-anajure-sobre-o-documento-crcgbrco5-do-comite-sobre-direitos-da-crianca-da-onu/>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 672

STRECK, Lenio Luiz. “**Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling**”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz. “**Homeschooling e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão**”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>>. Acessado em 19 de novembro de 2018.

THIESSEN, Elmer John. **Teaching for Commitment**. Londres: McGill-Queen’s: 1993.